



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056396-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARISA ÂNGELA APARECIDA DI STASI, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2056396-89.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 18ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **1018620-63.2025.8.26.0100**

Juiz: **Otavio Tioiti Tokuda**

Agravante: **MARISA ANGELA APARECIDA DI STASI**

Agravada: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

Voto nº 9702

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Pedido de cobertura de procedimento cirúrgico percutâneo para troca valvar aórtica (TAVI) – Tutela de urgência indeferida – Recurso da autora – Acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Risco de dano configurado – Procedimento cirúrgico pleiteado que se mostra essencial para a continuidade do tratamento oncológico realizado pela paciente – Laudo médico que indica risco de morte súbita e agravamento do quadro de saúde da autora, em caso de postergação da cirurgia prescrita – Probabilidade do direito demonstrada – Quadro de saúde da autora que não permitiria a realização do procedimento cirúrgico pelos métodos convencionais – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 168/169, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Otavio Tioiti Tokuda, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MARISA ANGELA APARECIDA DI STASI** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a autora (p. 1/20), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Alega, em síntese, ter sido diagnosticada com câncer de cabeça e pâncreas, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico para retirada de tumor, conforme laudo médico juntado aos autos. No entanto, para que seja possível a realização do procedimento indicado, seria necessária intervenção cirúrgica prévia, para implantação de cateter de válvula aórtica (TAVI), razão pela qual aponta para a urgência de cobertura do pedido formulado. Portanto, reputa abusiva a negativa de cobertura apresentada pela operadora de saúde, pretendendo a atribuição de efeito ativo ao recurso, para que seja concedida a tutela pleiteada na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 181/188, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de me manifestar quanto ao pedido de majoração das *astreintes* inicialmente fixadas, uma vez que, aparentemente, a operadora de saúde já autorizou a realização do procedimento cirúrgico prescrito à autora, conforme se extrai dos documentos juntados às p. 276/279 dos autos originários.

Assim, observados os fatos supervenientes, anoto que eventual descumprimento da obrigação deverá ser analisado em incidente processual próprio, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

No mérito, o recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, sob o fundamento de que o procedimento cirúrgico solicitado pela autora aparentemente não teria cobertura contratual.

Sendo assim, a esfera de cognição do presente recurso restringe-se

à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pleiteada pela autora, a fim de evitar supressão de instância.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano.

No presente caso, verifica-se que o risco de grave dano decorre do fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da autora, que é paciente diagnosticada com doença cardíaca, câncer de pâncreas, câncer de mama, hipertensão arterial, derrame pleural, dentre outras comorbidades que acentuam sua vulnerabilidade.

O relatório médico juntado pela autora, às p. 46/47 dos autos originários, deixa claro que o procedimento de troca valvar aórtica deve ser realizado com urgência em razão dos riscos de agravamento do quadro de saúde da autora e até mesmo de morte súbita da paciente.

O procedimento cirúrgico pretendido, ainda, seria essencial para viabilizar a continuidade do tratamento oncológico realizado pela paciente, garantindo as condições de saúde necessárias para realização de outras intervenções cirúrgicas de ressecção tumoral.

No tocante à probabilidade do direito, anoto que o relatório médico anexado aos autos esclarece que, em razão da fragilidade do quadro de saúde da autora, não seria possível a realização do procedimento de troca valvar pelos métodos convencionais de “cirurgia aberta”, em razão do alto risco de mortalidade.

Ademais, não se pode ignorar que o procedimento cirúrgico pela via percutânea já foi incorporado ao rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o que tornaria obrigatória a cobertura do procedimento pela operadora de saúde.

Portanto, diante das provas preliminares carreadas aos autos, entendendo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela pretendida, sobretudo em razão da aparente abusividade da negativa apresentada pela operadora de saúde.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a medida liminar para determinar à operadora do plano de saúde que custeie o procedimento de implante de prótese transcatheter via aórtica (TAVI). Operadora alega não preenchimento dos requisitos da diretriz de utilização (DUT) nº 143 do anexo II da RN 465/2021 da ANS, a qual regulamenta o procedimento cirúrgico. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tratamentos anteriores sem sucesso, com necessidade de colocação do implante por meio do procedimento ora em questão, tendo em vista o laudo médico atestando o alto risco para o paciente em realizar cirurgia aberta. Deve prevalecer a prescrição do profissional assistente que acompanha o beneficiário do plano de saúde quanto ao cabimento e adequação da conduta médica ao seu caso. Precedentes da câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2124108-33.2024.8.26.0000 - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Alberto Gosson, - Data: 20/06/2024).

Dito isso, comporta reparo a r. decisão proferida, devendo ser confirmada a tutela de urgência já antecipada por este relator, às p. 159/161 dos autos deste recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso,
nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR